

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA . . . . CR. \$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. . . . . CR. \$ 0,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.136, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1942

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 2.391, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo da Prefeitura Sanitária de Guarujá, o Convênio anexo ao decreto-lei estadual n. 12.907, de 28 de agosto de 1942, assinado na Capital do Estado de São Paulo em 20 de maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de São Paulo e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal n. 4.181, de 16 de março de 1942.

Artigo 2.º — Para constituir a contribuição da Prefeitura Sanitária de Guarujá, destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim os registros, pesquisas e realizações necessários à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I. B. G. E.), fica criado, na forma convencionada, o "imposto adicional" de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1.º — O imposto a que alude este artigo será de Cr. \$1,10 (dez centavos) por Cr. \$1,00 (um cruzeiro) ou fração de Cr. \$1,00 (um cruzeiro) do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2.º — Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3.º — Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuída pelo Convênio ao I. B. G. E., e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão apostos aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4.º — Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5.º — O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6.º — O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7.º — A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do artigo 8.º, alínea "b", da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente Estatístico ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8.º — É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9.º — As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas, são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou dactilografados.

§ 10.º — A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura Sanitária e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se o número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos canotos.

§ 11.º — Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr. \$1.000,00 (um mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3.º — A Prefeitura Sanitária de Guarujá tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração, interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração da Estância.

Artigo 4.º — O Convênio entrará em vigor na Prefeitura Sanitária de Guarujá na data determinada pela lei federal que também ratificar o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início na data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA  
Abelardo Vergueiro Cesar  
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado no Departamento dos Municípios, aos 19 de dezembro de 1942.

Paulo Pinto de Carvalho  
Diretor da Diretoria de Expediente

### PALÁCIO DO GOVERNO

Por decreto de 17 do corrente e nos termos do art. 41, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, foi posta à disposição do Escritório do Serviço de Colonização e Imigração da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, no Rio de Janeiro, d. Clara Nícia Scunzio Pellegrini, 3.ª escriturária do Departamento Estadual de Imprensa e Propaganda, pelo prazo de um ano, a partir de 18 de novembro último, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, a fim de exercer as funções de Auxiliar do referido Serviço.

Nos termos do mesmo inciso e por decreto de 18 do corrente, foi posta à disposição da Interventoria Federal, a partir de 19 deste mês, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do seu cargo efetivo, d. Nair de Barros, vice-diretora da Escola Normal "Cactano de Campos", para exercer funções atinentes ao seu próprio cargo, por sessenta dias.

### SEGURANÇA PÚBLICA

#### FORÇA POLICIAL

Por decreto de 14 de dezembro de 1942, nos termos dos artigos 15, letra "b", 16, letra "d" e 28 da Lei n. 2.940, de 6 de abril de 1937, foi concedida reforma ao soldado do 3.º B. C. — Sebastião Lemes.

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

DIRETOR

SUD M ENNUCCI

Gerente: Manoel Nogueira de Carvalho

Redator-Sec.: João de Oliveira Filho

Rua da Glória n. 358 - 364

### AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECRETOS DE 16 DO CORRENTE

Declarando cessado, a partir de 25 de novembro último, o exercício do sr. Julio de Abreu Filho, 2.º Desenhista, efetivo, da Divisão de Engenharia Rural, subordinada à Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, j/ to à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, levado a efeito por decreto de 23 de setembro do corrente ano.

### EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

DECRETOS DE 15—12—1942

Foram nomeados de conformidade com o artigo 18, do Decreto-lei n. 12.521, de 23-1-1942, os srs.

A'hayde José Teixeira, guarda-livros da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para exercer, em comissão, a contar de 26 de janeiro e até 31 de dezembro do corrente ano, o cargo vago de Chefe de Seção da mesma Secretaria de Estado;

D. Maria Aparecida Voss Cole, 1.ª escriturária da Secretaria de Estado da Educação Pública para exercer, em comissão, no período de 26 de janeiro a 15 de junho do corrente ano, o cargo vago de Chefe de Seção da mesma Secretaria de Estado;

Eurico Ribeiro da Silva, 2.º escriturário da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, para exercer, em comissão, a contar de 16 de junho e até 31 de dezembro do corrente ano, o cargo vago de Chefe de Seção da mesma Secretaria de Estado.

DECRETOS DE 15-12-1942

#### RETIFICAÇÕES

Foi criado o Grupo Escolar da Pompéia, em Santos, e não Grupo Escolar de Pompéia.

Foi removida a professora d. Maria Aurélio Maciel Monteiro, adjunta do extinto Grupo Escolar de Guarimirim, 2.º estágio, em Caçapava, atualmente adida à Delegacia Regional do Ensino de Taubaté, para igual cargo no Grupo Escolar "Costa Braga", também de 2.º estágio, em Guaratinguetá.

### VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, e atendendo ao que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em referência à requisição feita nos termos do decreto-lei federal n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, resolve considerar à disposição do Escritório Regional de São Paulo, do Setor da Produção Industrial da Mobilização Econômica, o sr. Augusto de Lima Pontes, Engenheiro de 2.ª Classe, do Departamento de Estradas de Rodagem, sem prejuízo dos seus vencimentos e das demais vantagens do seu cargo efetivo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de dezembro de 1942.

FERNANDO COSTA,  
Luiz de Anhaia Mello.

Lei de introdução do

### CO'DIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942)

A' venda na IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr. \$1,00 — Pelo correio mais Cr. \$0,50 em selos.

### NOTAS DE EMPENHO, SUB EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

EXERCÍCIO DE 1943

MODELO OFICIAL

Serão vendidas a partir do dia 31, em blocos de 25 empenhos, em 5 vias, a Cr. \$ 6,00, na Imprensa Oficial do Estado.

As Secretarias e Repartições interessadas poderão requisitar os impressos à Gerência da Imprensa.